



2.
C
C

De 07, 02, 1994

Rubrica

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.120-001.360/90-28

Sessão de : 24 de março de 1993

Recurso nº: 87.436

Recorrente: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

2.
C

RECURSO N. 89/201-0.318

Em, 03 de 11 de 1993

Procurador Rep. da Faz. Nacional

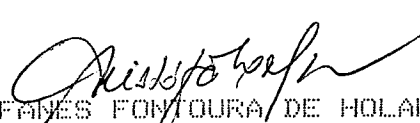
ACORDÃO Nº 201-68.835 145

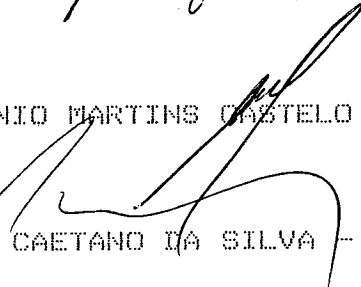
FINSOCIAL/FATURAMENTO - Declaração de fornecedores que atestam a quitação de obrigações no exercício posterior. Recurso provido.

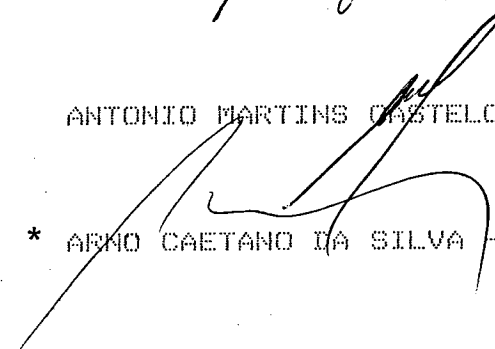
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA (Relator) e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente). Designado o Conselheiro ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO para redigir o acórdão. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - Relator-Designado

* 
ARNO CAETANO DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993 ao PFN, Dr. AIRTON BUENO JÚNIOR, ex-vi da Portaria PGFN nº 356.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SERGIO GOMES VELLOSO, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, LINO DE AZEVEDO MESQUITA e DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.120-001.360/90-28
Recurso nº: 87.436
Acórdão nº: 201-68.835
Recorrente : DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A

R E L A T Ó R I O

O presente feito teve seu julgamento convertido em diligência, em Sessão de 22/10/92, tendo sido remetidos os autos à repartição de origem (DRF em Goiânia-Goiás), nos termos do relatório e voto que então proferi (fls. 57/61) que leio agora.

A DRF em Goiânia juntou aos autos cópias (fls. 63/71) dos documentos referidos no pedido de diligência, prestando, às fls. 72, as informações requeridas pelo Colegiado, as quais leio em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.360/90-28

Acórdão nº 201-68.835

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

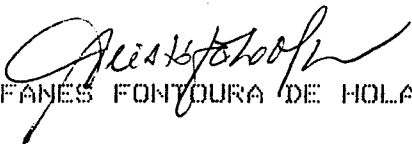
Entendo que a Decisão Recorrida não deve ser reformada.

Com efeito, quanto à existência de saldo de caixa suficiente, não foi este demonstrado nos autos. Mesmo que o fosse não ilidiria o indício de omissão de receita representado pelo chamado "passivo fictício" levantado pela fiscalização, eis que, como esta bem notou, a omissão constatada "independente do caixa, que aliás em sendo credor é outra omissão de receita". Ademais, a Decisão Recorrida se arrima, nesse aspecto, em Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes (103-7304/86) que reflete orientação pacífica do Colegiado, segundo a qual "a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide".

Quanto à exclusão de valores do "passivo fictício" apurado, entendo que somente deva ser admitida a que foi efetivada pela Decisão Recorrida, uma vez que a comprovação do pagamento da obrigação se fez mediante a apresentação da duplicata dela representativa, com registro de quitação em 1988. As demais operações são incontestavelmente à vista, eis que dos respectivos documentos fiscais não constam registros em contrário, e que as declarações trazidas à colação, embora se acredite prestadas por empresas "estabelecidas, contribuintes do Imposto de Renda", como enfatiza a Recorrente, devem ser apoiadas por registros contábeis, por sua vez lastreados em documentos hábeis e idôneos, para que tenham o efeito probante pretendido. Até porque são "firmas estabelecidas", ser-lhe-ia de pouca dificuldade juntarem às declarações aqueles elementos de prova, porquanto "obrigadas a manter escrituração fiscal-contábil", como acentua a Recorrente. Tal não foi feito, entretanto, o que esfacela o valor probante do testemunho, face aos elementos concretos levantados pela fiscalização.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.120-001.360/90-28
Acórdão nº 201-68.835

VOTO DO CONSELHEIRO ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, DESIGNADO PARA REDIGIR O ACORDÃO

Ao proferir seu voto, no presente processo, o Ilustre Conselheiro ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA, não considerou como válidas as declarações de fornecedores que davam como realmente quitadas, no exercício posterior, as quantias que originaram a suposição da existência da omissão de receita operacional.

Ao fornecerem as declarações, que, a meu ver, elidem a autuação, os fornecedores, contribuintes de impostos, estariam correndo riscos fiscais, que não acredito que estivessem dispostos.

O fornecimento de declaração, quanto a quitação das obrigações, me leva a crer na ausência da infração apontada.

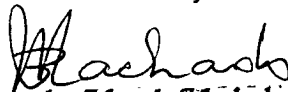
São estes os motivos que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1993.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO



Foi dada vista do acórdão ao Sr. Procurador-Representante da Fazenda Nacional, em sessão de 21 de out. de 1993, para efeito do art. 5º, do Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.



Margarida Marçal Machado

Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Ilmo. Sr. Presidente da 1a. Câmara do 2o. Conselho de Contribuintes.

RP/201-0.318

Autos n.º: 10120 001360/90-28
Recorrido: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S/A.

A Fazenda Nacional, por seu representante, com o respeito que lhe é devido, inconformada com a r. decisão proferida nos autos acima mencionados, vem, com apoio no art. 3., inciso I, do Decreto n. 83.304/79, c/c o art. 29, inciso I, do Regimento Interno deste Conselho, interpor o presente

RECURSO ESPECIAL,

requerendo sua juntada e posterior remessa à Câmara Superior de Recursos Fiscais para apreciação.

P. deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.

Airton Bueno Junior

Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ilmos. Srs. Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Razões da recorrente

A r. decisão recorrida reflete entendimento majoritário tomado pelos ilustres membros da 1a. Câmara, do E. 2o. Conselho de Contribuintes, no sentido de dar provimento ao apelo manifestado pela recorrida, julgando improcedente a ação fiscal.

02. A Fazenda Nacional não pode resignar-se com a decisão proferida, valendo-se, como razões do presente recurso, da transcrição do voto proferido pelo Conselheiro Aristófanes



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada.

Com efeito, quanto a existência de saldo de caixa suficiente, não foi este demonstrado nos autos. Mesmo que o fosse não ilidiria o indício de omissão de receita representado pelo chamado "passivo fictício" levantado pela fiscalização, eis que, como esta bem notou, a omissão constatada independente do caixa, que aliás em sendo credor é outra omissão de receita". Ademais, a decisão recorrida se arrima, nesse aspecto, em Acórdão do 1. Conselho de Contribuintes (103-7304/86) que reflete orientação pacífica do Colegiado, segundo a qual "a existência de saldo na conta Caixa em valor suficiente para absorver o passivo fictício não o elide".

Quanto à exclusão de valores do "passivo fictício" apurado, entendo que somente deva ser admitida a que foi efetivada pela Decisão Recorrida, uma vez que a comprovação do pagamento da obrigação se fez mediante a apresentação da duplicata dela representativa, com registro de quitação em 1.988. As demais operações são incontestavelmente à vista, eis que aos respectivos documentos fiscais não constam registros em contrário, e que as declarações trazidas à colação, embora se acredite prestadas por empresas "estabelecidas, contribuintes do imposto de renda", como enfatiza a recorrente, devem ser apoiadas por registros contábeis, por sua vez lastreados em documentos hábeis e idôneos, para que tenham o efeito probante pretendido. Até porque são "firmas estabelecidas", ser-lhe-ia de pouca dificuldade juntarem às declarações aqueles elementos de prova, porquanto "obrigadas a manter escrituração



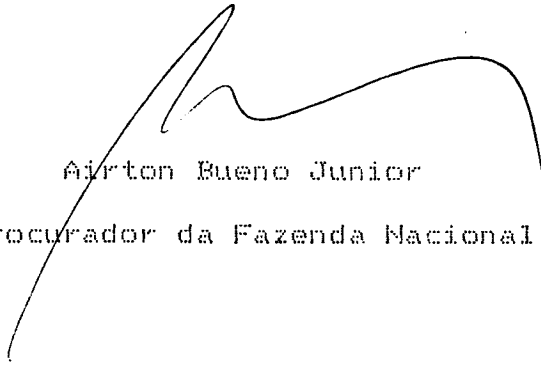
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

entretanto, o que esfacela o valor probante do testemunho, face aos
elementos concretos levantados pela fiscalização.

04. Em face do exposto, requer-se o provimento do
presente apelo, para reformar-se a decisão proferida pelo
colegiado recorrido, julgando-se procedente a autuação fiscal.

P. deferimento.

Brasília, 03 de novembro de 1.993.



Airton Bueno Junior
Procurador da Fazenda Nacional

Processo nº 10120-001.360/90-28

RP nº 201-0.318/93

Recurso nº 87.436

Acórdão nº 201-68.835

Recurso especial do Sr. Procurador-Representante da
Fazenda Nacional, interposto com fundamento no inciso I do art. 3º do
Decreto nº 83.304, de 28 de março de 1979.

À consideração do Sr. Presidente.


Margarida Marçal Machado
Chefe da Seção de Preparo e Acompanhamento
de Processos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10120-001.360/90-28

RP/201-0.318/93

Recurso Nº: 87.436

Acórdão Nº: 201-68.835

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES 1ª CÂMARA

Sujeito Passivo: DIVINO MACEDO PINHO CALÇADOS S.A.

D E S P A C H O Nº 201-1.560

O Senhor Procurador-Representante da Fazenda Nacional recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais da Decisão deste Conselho proferida por maioria de votos, na sessão 24 de março de 1993, e consubstanciada no Acórdão nº 201-68.835.

A "vista" do Acórdão foi dada na sessão de 21 de outubro de 1993.

Tendo em vista a presença dos requisitos exigidos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais: decisão não unânime (artigo 4º, I) e tempestividade (artigo 5º, § 2º), recebo o recurso interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional.

Encaminhe-se à repartição preparadora tendo em vista o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto nº 83.304/79, com a redação que lhe deu o artigo 1º do Decreto nº 89.892/84.

Brasília-DF

EDISON GOMES DE OLIVEIRA

Presidente

22 NOV 1993